



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10480.005496/2003-67
Recurso nº 134.901 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.274
Sessão de 30 de janeiro de 2008
Recorrente JOAQUIM NUNES PEREIRA
Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE/MS

OK!

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

ITR - GRAU DE UTILIZAÇÃO - A retificação de erro no preenchimento da Declaração do ITR somente é possível mediante a apresentação de documentação hábil que forneça os elementos necessários à verificação da verdade material.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO – Relator

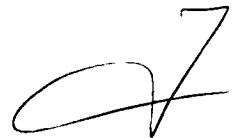
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Novo Rossari, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Irene Souza da Trindade Torres, Susy Gomes Hoffmann e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão prolatada pela DRJ-Recife/PE que manteve o lançamento de ITR para o exercício de 1999, em face de o contribuinte ter declarado que o imóvel estava situado em área de calamidade pública.

Alega que houve erro de preenchimento e que com a indicação de calamidade pública ficou-lhe impossibilitado o preenchimento do Grau de Utilização da Terra e que tal erro pode ser verificado pelo exame da Declaração do Imposto de renda – Anexo da Atividade Rural. Apresenta laudo de avaliação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

Primeiramente, é de ressaltar-se que não se trata de imóvel beneficiado por calamidade pública, como havia sido declarado inicialmente pela Recorrente, ainda que, os níveis pluviométricos para região são normalmente baixos.

Pois bem, por conta disso, ficaram sem preenchimento os campos da Declaração do ITR, relativos à produtividade do imóvel, a retificação ou complementação posterior não foi aceita pela decisão singular.

Como visto, o contribuinte pretende a retificação das informações declaradas na DITR, uma vez que, em procedimento de fiscalização, verificou-se que não houve declaração de calamidade pública para o Município de Vivência- PE.

Sempre tive o entendimento que os erros cometidos em Declarações feitas ao Fisco podem ser corrigidos e/ou ilididos se acompanhados de documentação hábil a comprovar a verdade material.

A luz do art. 147 do CTN, a declaração do contribuinte não poderia ser alterada após a notificação de lançamento:

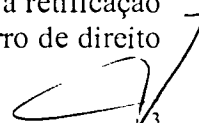
“Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

...”

Contudo tem-se entendido que, quando o contribuinte traz provas idôneas de que o crédito tributário está sendo exigido com base em elementos de fatos que não correspondem à materialidade da incidência, é dever da autoridade administrativa adequar o lançamento ao fato concreto provado.

Aliomar Baleiro (in, Direito Tributário Brasileiro, 9ª. edição, Forense, Rio de Janeiro, 1977) reconhece que é possível o erro de declaração “ou porque se engane ou omita de boa-fé algum elemento ou porque se arrependa da sonegação premeditada (CTN, art. 138), ou ainda porque tenha cometido erro material em detrimento próprio”, mas nega que a retificação possa ser feita após a notificação de lançamento. Por outro lado, entende que “o erro de direito



pode ser sempre invocado pelo contribuinte, dado o caráter coativo da tributação. Isso ainda se deduz de estar previsto no art. 165 do CTN o direito à restituição do tributo indevido ainda que espontaneamente pago”.

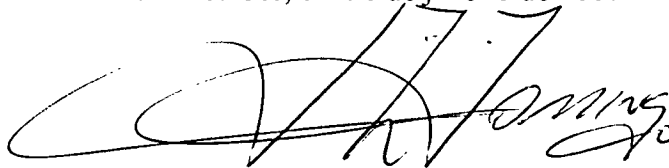
O princípio da verdade material deve prevalecer ao princípio da verdade formal no âmbito do processo administrativo fiscal, haja vista que o Estado não pode cobrar tributos além do fato “in concreto”, sob pena de não atender os princípios da estrita legalidade e da capacidade contributiva que se evidenciam com a adequada correspondência dos fatos a o que está sendo exigido.

O primeiro fato que merece esclarecimento é que, ao anotar como positiva a ocorrência de “calamidade pública” (campo 07), a declaração do Recorrente, automaticamente, por conta de função do programa da DITR, ficou com os demais campos não preenchidos. Se fosse considerada negativa a ocorrência da “calamidade pública” os demais campos estariam liberados para preenchimento. Evidentemente, ao se alterar o campo 07, deve ser considerada a possibilidade de informar os demais campos.

O Recorrente vem aos autos, requerer sejam consideradas tais informações, mas não traz provas consistentes que demonstram como seria o correto preenchimento da DITR. Alega que utiliza plenamente a área e que isso pode ser provado pela Declaração de Imposto de Renda que não junta aos autos. Traz Laudo de Avaliação que, apesar de ser firmado por Engenheiro Agrônomo, não está acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, não faz referência ao ano que se refere o exercício objeto do lançamento. Ou seja, não há nos autos elementos que comprovem a realidade dos fatos.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator